



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 5/2022

### I - Relatório

**Alex Nain Saab Moran**, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), artigos 92.º n.º 5 e 75.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro e artigos 575.º a 577.º, 571.º, n.º 2, 6.º n.º 2, 7.º 4, 629.º a 632.º do Código de Processo Civil, requerer a declaração de nulidade do Acórdão n.º 57/2021, de 6 de dezembro, nos termos e com os fundamentos seguintes:

*“1. Por requerimento de 19 de Outubro de 2021, o R. veio arguir a nulidade do acto do Secretário do Tribunal da emissão da certidão, por ainda não ter decorrido o prazo para o trânsito em julgado do acórdão n.º 47/2021, de 13 de Outubro, notificado em 13 de outubro pelo Tribunal Constitucional e, por consequência, o não trânsito do acórdão n.º 39/2021, de 30 de Agosto, notificado a 07.09.2021, que só poderia ter transitado em julgado decorridos 5 dias úteis após a data da prolação do acórdão de 13.10.21, e que só terminaria no dia 20.10.2021, às 17 horas.*

*2. Por acórdão de 6 de dezembro de 2021, veio o Tribunal Constitucional decidir indeferir o referido requerimento, por considerar que:*

*"a) O Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, que indeferiu a arguição de nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, é insuscetível de permitir qualquer reação processual pós-decisória ou qualquer recurso constitucional, tendo transitado em julgado logo após a notificação aos intervenientes processuais;*

*b) Tendo a Secretaria do Tribunal Constitucional atestado que os intervenientes processuais tinham sido notificados do Acórdão 47 /2021, de 13 de outubro, o Senhor*

*Secretário emitido a certidão de trânsito em julgado e os autos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 2/2021 remetidos à proveniência, mais não se fez do que cumprir a lei.*

*c) Não existe base legal para anular o ato que se limitou a emitir a certidão do trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto."*

*3. O R. vem agora, com todo o respeito que é devido por este Colendo Tribunal, suscitar a nulidade do Acórdão n.º 57/2021, **por contradição entre a decisão e a fundamentação.***

*4. Com efeito, o Tribunal vem afirmar, textualmente, que "a tese que o requerente adotou não faz o mínimo sentido, bastando ver que os mesmos artigos que suportariam os seus pedidos são absolutamente claros no sentido de que tais decisões são insuscetíveis de qualquer decisão judicial, posto que de forma cristalina o número 2 do artigo 579.º, para o qual remete o artigo 629.º, indica que da decisão que "indeferir o requerimento de retificação, esclarecimento ou reforma não cabe recurso".*

*5. E que, por isso,*

*"a) O Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, que indeferiu a arguição de nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, é insuscetível de permitir qualquer reação processual pós-decisória ou qualquer recurso constitucional, tendo transitado em julgado logo após a notificação aos intervenientes processuais."*

*6. Sucede que o R. invocara que a decisão em causa era susceptível de ser alvo de requerimento de nulidade, e não (só) apresentar qualquer recurso da mesma.*

*7. Ora, não se retira daqueles artigos que esse requerimento seja inadmissível.*

*8. Pelo contrário, tal requerimento é admissível e deve ser alvo de decisão.*

*9. Não faz assim sentido argumentar que os recursos seriam intermináveis, já que uma coisa seria o recurso de uma decisão final de um Tribunal, e outra coisa bem distinta o pedido de retificação ou de reclamação por nulidade que sempre é possível em relação a qualquer decisão e de qualquer tribunal, sem que a lei proíba ou interdite esses requerimentos.*

10. *Apenas podendo uma decisão transitar em julgado após o decurso para prazo de apresentação de requerimento de reforma, aclaração ou nulidade, sem prejuízo de assistir ao Tribunal a faculdade prevista no artigo 633.º, n.º 2, do CPC, ex vi artigo 75.º da Lei 56/VI/2005, que permite ordenar que os autos prossigam mesmo na pendência de requerimento se este for manifestamente infundado.*

11. *Esta última disposição não faria qualquer sentido se não se admitisse, a contrario, a existência de incidentes pós decisórios fundados e que, por isso, obstaculizam o trânsito em julgado.*

12. *Inexistindo precedentes na ordem jurídica cabo-verdiana ou interpretações normativas provenientes dos tribunais, há que observar o texto da lei.*

13. *E a lei veda apenas o recurso de uma decisão sobre um recurso e nunca os pedidos de retificação e arguição nulidade.*

14. *Por isso tem de se entender, sob pena de violação do direito de tutela judicial efectiva e de defesa, que o Requerente sempre podia exercer o direito processual de requerer a retificação, conforme requereu, e arguir a nulidade do acto do Secretário do Tribunal.*

15. *O que fez indicando a respectiva base legal.*

16. *O respeito das formas, dos ritos e das práticas judiciais é tanto uma garantia da imparcialidade transparência e segurança de um sistema jurídico criador de direitos, que se tornam adquiridos junto dos particulares.*

17. *O acto do Secretário Judicial, ao emitir a certidão em causa, teve como consequências antecipar os efeitos jurídicos da decisão, impedindo assim a realização de um acto processual pelo Recorrente, impedimento violador dos direitos e garantias deste.*

18. *As disposições legais e as posições doutrinárias quanto ao início da contagem do prazo para que a decisão, ora em sindicância, possa transitar em julgado nunca foram contestadas pela parte contrária, o Ministério Público, nem objeto de pronunciamento convincente pelo Tribunal Constitucional.*

19. *Porque a decisão é certo irrecurável mas não isenta de vícios, erros jurídicos, contradições entre passagens da escrita e o espírito da própria- decisão que por um simples requerimento se possa corrigir, reparar, esclarecer.*

20. *Ora para que uma das partes possa invocar um desses erros ou vícios de conteúdos, erro material ou lapso ou vício que determinam até a inexistência da decisão o prazo do transito em julgado deve começar a correr e não existir automaticamente com a notificação das partes.*

21. *Ora a questão da temporalidade é central e não escapou ao Juiz ABRANTES GERALDES:*

*"Podem ocorrer vicissitudes suscetíveis de determinar tanto a antecipação como o deferimento da data do transito em julgado. (...) ainda que a lei não preveja expressamente tal possibilidade, (...) aquela solução emerge do princípio do dispositivo e da necessidade ou utilidade de, por exemplo em caso de desistência, confissão ou transação, se consolidarem de imediato os efeitos pretendidos pelas partes com a prolação da respectiva decisão homologatória."*<sup>1</sup>

22. *Ainda prossegue o mesmo autor na linha que melhor interessa a presente reclamação:*

*"Quanto a dilação do trânsito em julgado, há efeitos que forçosamente se produzem mesmo quando o recurso é rejeitado (...) O mesmo ocorre nos casos em que a parte opte pela arguição de nulidades ou -apresentação de requerimento, ainda que infundado, no sentido de obter a reforma da decisão."*

23. *O Colendo Tribunal Constitucional incorre assim em contradição, contradição entre a decisão e fundamentação, contradição que parece provir do ter identificado ou confundido, salvo melhor opinião jurídica e respeito devido, os efeitos da sentença com a sua incontestabilidade.*

---

<sup>1</sup> Prof. Abrantes Gerales, Recursos no Novo Código de Processo Civil, ultima edição.

*“(…) pois, antes de ela passar em julgado, confere-lhe a lei diversos efeitos; sendo a sua execução (cumprimento) provisória um irrefutável exemplo (…).” Prof. J.E. Carreira Alvim, Teoria Geral do Processo, 23.a Edição revista, atualizada e reformulada*

*24. Pelo exposto, ainda que a decisão de 30 agosto de 2021 possa ser irrecorrível, tal facto não significa que não possa ser retificada, esclarecida, até suspensão, por conter vícios na construção, ou erros no procedimento.*

*Termos em que, requer a V. Exa. se digne reformar a decisão agora proferida, em 6 de dezembro de 2021, por padecer da nulidade prevista no artigo 577.º, n.º 1, al. c), do CPC, ex vi artigo 75.º da Lei 56/VI/2005.*

*Devendo a mesma ser reformada, ordenando-se a correcção do acto do Secretário, com a consignação da correcta data do trânsito em julgado, ou seja, a partir do momento em que decorreu, sobre a notificação do Acórdão n.º 47/2021, de 13 de outubro, o prazo para apresentação de requerimento de reforça ou reclamação, nos termos do artigo 154.º, n.º 3 e 4.º do CPC, conjugados com o artigo 586.º, do CPP, e o artigo 633.º do CPC, a contrario sensu.”*

## **II - Fundamentação**

Apesar de o Acórdão n.º 57/2021, de 06 de dezembro, ter consignado de forma cristalina que o requerimento em que se arguiu a nulidade do Acórdão n.º 47/2021, de 13 de outubro, tinha sido apresentado num momento em que o Tribunal Constitucional já tinha proferido a última decisão nos limites dos seus poderes jurisdicionais e numa altura em que os Autos já tinham sido remetidos à proveniência, pelo que, a rigor, aquele incidente anómalo seria extemporâneo, o requerente não se coibiu de reincidir apresentando agora mais uma peça avulsa e a todos os títulos espúria. Pois, o requerimento em que se arguiu a nulidade Acórdão n.º 57/2021, de 06 de dezembro, não encontra qualquer espécie de enquadramento na ordem jurídica cabo-verdiana.

Acontece, porém, que a legislação vigente não oferece base legal para que a Secretaria ou o Juiz Presidente pudesse, sem intervenção do Coletivo, ordenar a sua devolução.

Assim sendo, embora com enorme e manifesto prejuízo para a celeridade no exercício das funções da mais alta Instância Judicial Cabo-verdiana em matéria jurídico-constitucional, foi necessário realizar-se uma sessão em que o Tribunal reitera a decisão de não admitir qualquer incidente pós-decisório de incidentes pós-decisórios em processos findos e, no caso concreto, depois de os Autos há muito terem sido remetidos à procedência.

### **III - Decisão**

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem ordenar que a Secretaria Judicial devolva a peça em que o extraditado Alex Nain Saab Moran arguiu a nulidade do Acórdão n.º 57/2021, de 06 de dezembro, e que doravante não receba qualquer incidente relativamente ao Processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de fevereiro de 2022.

Pelo Tribunal:

*João Pinto Semedo*

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de fevereiro de 2022.

O Secretário,

*João Borges*